



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13819.000118/2003-16
Recurso n° 163.912 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-02.150 – 2ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARCOS ALBERTO ZARDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA (ARTIGO 42 DA LEI N° 9.430/96) - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N° 10.174/2001.

De acordo com o Enunciado de Súmula CARF n° 26, “*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n° 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*” Além disso, a Súmula CARF n° 35 estabelece que “*O art. 11, § 3º, da Lei n° 9.311/96, com a redação dada pela Lei n° 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.*” Tais posicionamentos devem ser observados por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

FORMALIZADO EM: 15/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Marcos Alberto Zardi foi lavrado o auto de infração de fls. 64-69, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1999, em razão da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) considerou o lançamento procedente (fls. 147-164).

Por sua vez, a Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 2201-00.477, que se encontra às fls. 223-230 (Volume II), cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legalmente estabelecida. Não é nulo o lançamento

que inverte o ônus da prova.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

DECISÖES JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões judiciais invocadas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade de lei, que não é o caso dos julgados transcritos. A doutrina reproduzida não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, sobretudo em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

A decisão recorrida, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174/2001, vencidos os Conselheiros Rayana Alves de Oliveira França e Moisés Giacomelli Nunes da Silva e, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de quebra de sigilo bancário. No mérito, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Intimado do acórdão em 02/08/2010 (fls. 234), o contribuinte, devidamente representado, interpôs recurso especial às fls. 235-277, acompanhado dos documentos de fls. 278-327 (Volume II), onde alegou, em brevíssima síntese, que:

- a) O Auto de Infração refere-se a pretendida omissão de rendimentos relativa a depósitos bancários;
- b) A capitulação legal aponta o art. 42 da Lei nº 9.430/96, o art. 40 da Lei 9.481/97 e o art. 21 da Lei nº 9.532/97;
- c) Os fundamentos adotados para negar o recurso têm a ver com a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/01;
- d) Quer demonstrar o equívoco desse acórdão, pois há outras decisões desse Tribunal Administrativo em sentido contrário ao do pronunciamento da colenda 2a Seção;

- e) A primeira divergência que merece ser apontada está relacionada com a controvérsia sobre a irretroatividade da Lei Complementar nº 105/01 e da Lei nº 10.147/01. Trata-se do acórdão nº 104-19.812;
- f) Está patente a divergência de entendimento entre as duas Câmaras/Seções, pois enquanto a Seção Recorrida foi categórica em afirmar que a Lei nº 10.147/01 fugiria ao Princípio Constitucional da Irretroatividade das Leis, o Acórdão indicado como paradigma traz em sua ementa a mensagem inequívoca afirmando não ser cabível a aplicação de lei tributária em relação a fatos geradores ocorridos antes do início de sua entrada em vigor;
- g) A segunda divergência tem a ver com a observância ao princípio da estrita legalidade que deve ser observado pela administração tributária. O Acórdão recorrido expressa entendimento no sentido de que a seria possível a utilização de dados da CPMF para apurar créditos tributários, em relação a períodos anteriores à publicação da Lei nº 10.174/2001, ou seja, na ausência de dispositivo legal que autorizasse tal procedimento;
- h) Por sua vez, o acórdão nº 104-19.695 taxativamente afirma que é nula a autuação que utilize dados da CPMF para apurar créditos tributários, em relação a períodos anteriores à publicação da Lei nº 10.174/2001, por ofensa ao princípio da segurança jurídica;
- i) A terceira divergência refere-se à inversão do ônus da prova pela presunção de omissão de receitas instituída pela Lei nº 9.430/96. Em sentido oposto ao adotado pela decisão recorrida, a Colenda 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando essa mesma matéria no acórdão nº 102-46.231, afirma que, mesmo diante de presunção relativa, cumpre ao Fisco trazer à luz a demonstração da existência de indícios que estabeleçam nexos causal entre os depósitos bancários e os fatos que materializem a omissão de receitas;
- j) Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para o fim de reformar o acórdão recorrido.

Admitido o recurso através do despacho nº 2200-00.336 (fls. 329-333), a Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contrarrazões às fls. 336-346 (Volume II), onde defendeu, fundamentalmente, a aplicação ao caso das Súmulas CARF n^{os} 26 e 35, com a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial do contribuinte cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174/2001 e, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de quebra de sigilo bancário e negou provimento ao recurso.

Com relação às questões que chegam à apreciação deste Colegiado, o recorrente defendeu a reforma da decisão sob os fundamentos de que para a aplicação da presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 é imprescindível a comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida, além do que a Lei nº 10.174/2001 não pode ser aplicada retroativamente.

Eis as matérias em litígio.

Antes de enfrentar o mérito da insurgência do contribuinte, devo ressaltar que, sob minha ótica, este recurso deveria ficar sobrestado, em razão do disposto no § 1º, do artigo 62-A, do RICARF.

Isso porque o Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF atribuiu repercussão geral à matéria, nos autos do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski e está aplicando aos demais recursos relativos ao tema o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil – CPC.

Cito, apenas como exemplo desta situação, a decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio, no AI nº 783.389/SP, publicada no DJE de 07/03/2012.

Não obstante, nas últimas sessões deste Colegiado, ocorridas em fevereiro e em março de 2012, a maioria resolveu que casos como este devem ser julgados, independentemente do posicionamento adotado pelo STF, restando vencidos, além deste julgador, os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Pedro Anan Junior (convocado).

Assim, resta-me seguir este entendimento e trazer o recurso para apreciação.

Muito se poderia escrever sobre a possibilidade ou não de utilização da presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e de aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001.

No entanto, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF tais matérias não comportam maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto e Egrégio

Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 26 tem o seguinte conteúdo: “*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*”

Já a Súmula CARF nº 35 estabelece que “*O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.*”

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as Súmulas são de adoção obrigatória pelos Conselheiros.

Nessa ordem de juízos, devo concluir que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage